



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Educação e Ciência

---

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia da República  
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues**

Of. n.º 279/CEC/2017

23 de maio de 2017

**Assunto:** Apreciação Parlamentar n.º 23/XIII/2.ª (BE) e Apreciação Parlamentar n.º 25/XIII/2.ª (PCP), respeitantes ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, que “Aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento” - Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade

Para efeitos de votação final global no Plenário, junto se envia o texto final resultante da votação na Comissão da Apreciação Parlamentar n.º 23/XIII/2.ª (BE) e Apreciação Parlamentar n.º 25/XIII/2.ª (PCP), respeitantes ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, que “Aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento” - que vai acompanhado do relatório da discussão e votação na especialidade e das propostas de alteração do PS, BE e PCP.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**

**(Alexandre Quintanilha)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### **TEXTO FINAL**

**Apreciação Parlamentar n.º 23/XIII (1.ª) BE - Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, que aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento"**

**Apreciação Parlamentar n.º 25/XIII (2.ª) PCP - Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, que aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento"**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, que aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto**

Os artigos 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 15.º e 23.º passam a ter a seguinte redação:

##### **«Artigo 5.º**

##### **Critérios de seleção**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 – O processo de avaliação pode incluir uma entrevista ou uma sessão de apresentação ou demonstração pública pelos candidatos, ou por uma parte dos candidatos a selecionar pelo júri, destinando-se exclusivamente à clarificação de aspetos relacionados com os resultados da sua investigação e terá um peso de, no máximo, 10% do total da avaliação.

#### **Artigo 6.º**

##### **Modalidades de contratação**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

4 - (...)

5 – A instituição, em função do seu interesse estratégico, procede à abertura de procedimento concursal para categoria da carreira de investigação científica ou da carreira de docente do ensino superior, de acordo com as funções desempenhadas pelo contratado doutorado, até seis meses antes do termo do prazo de seis anos referido no n.º 2 do presente artigo.

6 – Independentemente do prazo a que alude o número anterior, as instituições podem, a todo o tempo, proceder à abertura de procedimento concursal nos termos legais.

7 – O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente diploma é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador ou docente, desde que cumprido na mesma área científica e instituição.

### **Artigo 8.º**

#### **Deveres da instituição contratante**

Sem prejuízo de outras obrigações, as instituições contratantes devem:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Cumprir o direito dos doutorados de integrar os órgãos de gestão e científico das Instituições;

h) Cumprir os demais deveres decorrentes da legislação e regulamentos aplicáveis, bem como do respetivo contrato.

### **Artigo 10.º**

#### **Recrutamento**

O recrutamento de doutorados realizado por instituições públicas ao abrigo do presente decreto-lei é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional.

### **Artigo 15.º**

#### **Níveis remuneratórios**

1 – Os contratos são celebrados ao abrigo do presente decreto-lei, incluindo os previstos no artigo 23.º, tendo por referência os níveis remuneratórios previstos para as categorias previstas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 158/99, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 33/99, de 18 de Setembro, devendo o Governo proceder à respetiva regulamentação respeitando os seguintes critérios:

- a) O nível remuneratório inicial a aplicar tem como referência o nível 33 da Tabela Remuneratória Única;
- b) A determinação do nível remuneratório a aplicar não pode implicar perda de rendimento líquido mensal;
- c) A progressão do nível remuneratório, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato.

2 – No aviso de abertura do concurso consta a categoria da Carreira de Investigação Científica.

3 – Revogado.

4 – Revogado.

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

**Artigo 23.º**

(...)

1 – As instituições procedem, até 31 de dezembro de 2017 e até 31 de agosto de 2018, à abertura de dois procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho, e que desempenham funções em instituições públicas há mais de três anos, seguidos ou interpolados, ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos, igualmente seguidos ou interpolados.

2 – (...)

3 – Revogado.

4 – Os encargos resultantes das contratações de doutorados, ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, para o desempenho de funções que estivessem a ser exercidas por bolseiros doutorados financiados direta ou indiretamente pela FCT, I.P., há mais de três anos, seguidos ou interpolados, são suportados por esta, na sua totalidade e até ao término dos contratos e das suas renovações, através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro ou investigador, a qual passará a instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.

5 – Se o contratado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo não estiver nas condições do n.º 4, após concurso em que tenha sido opositor um bolseiro doutorado financiado pela FCT, I.P. há mais de três



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

anos, seguidos ou interpolados, esta assumirá os encargos da contratação durante o período referido no n.º 2 do artigo 6.º, deduzido do período de contrato remanescente do bolseiro preterido no concurso.

6 – As instituições podem substituir a obrigação de abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, referida no número 1, pela abertura de procedimentos concursais de ingresso nas carreiras docentes e de investigação, desde que na mesma área científica em que o bolseiro doutorado exerce funções.»

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)